



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238741 - SP(2025/0171416-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : MANOEL MESSIAS VITOR DE ANDRADE
RECORRENTE : NORMA LUCIA OLIVEIRA RIBEIRO DE ANDRADE
RECORRENTE : VITOR OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : CAROLINA ABIBI SOARES DA SILVA - SP330970
RECORRIDO : MANOEL ISIDRO MELIM DE FREITAS DUQUE
ADVOGADOS : ANA PAULA VAIRO GARCIA - SP417895
SIMONE RODRIGUES FONSECA - SP295747
DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 240, § 1º, DO CPC). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar-se em violação aos arts. 489, II, e 1.022 do CPC se o Tribunal de origem examina o recurso atendo-se aos limites objetivos da matéria devolvida.
2. O art. 240, § 1º, do CPC prevê expressamente que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, que retroage à data da propositura da ação. Esse efeito, contudo, é obstado quando o autor, agindo com desídia, não oferece os meios necessários para que se efetive a citação, conforme prescreve o §2º desse mesmo artigo. Precedentes.
3. No presente caso, o autor não agiu com desídia, visto que foi diligenciado o endereço dos recorrentes constante do contrato de compra e venda de cotas sociais, bem como foi promovida pesquisa de endereço dos recorrentes por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud.
4. Assim, ainda que a citação válida dos recorrentes, operada pelo comparecimento espontâneo, tenha ocorrido cinco anos após o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238741 - SP(2025/0171416-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : MANOEL MESSIAS VITOR DE ANDRADE
RECORRENTE : NORMA LUCIA OLIVEIRA RIBEIRO DE ANDRADE
RECORRENTE : VITOR OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : CAROLINA ABIBI SOARES DA SILVA - SP330970
RECORRIDO : MANOEL ISIDRO MELIM DE FREITAS DUQUE
ADVOGADOS : ANA PAULA VAIRO GARCIA - SP417895
SIMONE RODRIGUES FONSECA - SP295747
DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 240, § 1º, DO CPC). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar-se em violação aos arts. 489, II, e 1.022 do CPC se o Tribunal de origem examina o recurso atendo-se aos limites objetivos da matéria devolvida.
2. O art. 240, § 1º, do CPC prevê expressamente que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, que retroage à data da propositura da ação. Esse efeito, contudo, é obstado quando o autor, agindo com desídia, não oferece os meios necessários para que se efetive a citação, conforme prescreve o §2º desse mesmo artigo. Precedentes.
3. No presente caso, o autor não agiu com desídia, visto que foi diligenciado o endereço dos recorrentes constante do contrato de compra e venda de cotas sociais, bem como foi promovida pesquisa de endereço dos recorrentes por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud.
4. Assim, ainda que a citação válida dos recorrentes, operada pelo comparecimento espontâneo, tenha ocorrido cinco anos após o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto por VITOR OLIVEIRA DE ANDRADE E OUTROS em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impugnação rejeitada. Executados agravantes que alegam nulidade da citação e prescrição. Cartas de citação recebidas por

terceiros em endereços nos quais os agravantes não residiam à época. Nulidade das citações que é suprida na hipótese pelo ingresso espontâneo dos agravantes, a partir do qual flui o prazo para oposição de embargos monitórios. Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados às fls. 307-311.

No recurso especial, alegam os recorrentes que o acórdão teria violado os arts. 240, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 202, inciso I, e 206, § 5º, do Código Civil, ao argumento de que a citação válida, por meio do comparecimento espontâneo das partes, ocorreu após o decurso do prazo prescricional. Aponta dissídio jurisprudencial quanto ao tema.

Alega que houve violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, do CPC, eis que o Tribunal local não teria se "silenci[ado] acerca dos temas colocados nos embargos de declaração" (fl. 264).

Nas contrarrazões, às fls. 315-334, quanto ao mérito, defende-se que "todos os trâmites foram cumpridos pelo Recorrido e pelo Juízo a quo na tentativa de encontrar os Recorrentes para o pagamento da dívida seguindo estritamente o que segue a Lei" (fl. 327).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelos recorrentes em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de primeira instância, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença manejado pelas respectivas partes, na qual alegavam nulidade de citação e prescrição da pretensão.

Em segunda instância, o Tribunal local deu parcial provimento ao recurso, por entender que as citações, no caso, são, de fato, nulas. Considerou, contudo, que a pretensão não estaria prescrita, eis que a ação foi ajuizada antes do decorrer do prazo prescricional e foi interrompida pelo comparecimento espontâneo dos recorrentes aos autos. Transcrevo (fls. 249-250):

No endereço Rua Cupece, nº 5.396, constante do instrumento de confissão de dívida (página 12 da ação monitória autuada sob nº 1010867-70.2016.8.26.0003) não houve tentativa de citação pessoal.

E a alegação de que os coagravantes Manoel e Norma não mais residiam à Rua Palestina, nº 531, apartamento 134 quando as cartas de citação foram recebidas por terceiro em 2020 (páginas 212/213 da ação monitória) convence, pois alienado o imóvel em 2006 (páginas 10 deste agravo de instrumento), observado ainda que, conforme certidões de Oficial de Justiça acostadas em 2015 aos autos nº 1019907-16.2015.8.26.0002, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo Foro Regional de Santo Amaro, a coagravante Norma não mais residia no referido endereço (página 66 daqueles autos) e o coagravante Manoel foi citado à Rua Cupece nº 5.396 (página 67 daqueles autos).

A citação do coagravante Vitor à Rua Sassaki, nº 471, casa 07, em 2020 (página 215 da ação monitória) também não pode ser considerada válida, pois a carta de citação foi recebida por terceiro e não há prova de que no endereço houvesse

porteiro, a ser inaplicável a regra do artigo 248, § 4º do Código de Processo Civil, observado ainda que o imóvel estava alugado a terceiro desconhecido, conforme páginas 13/14.

As citações e todos os atos subsequentes são nulos, portanto.

O comparecimento espontâneo dos ora agravantes nos autos, contudo, supriu a nulidade das citações nos termos do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil:

[...]

A partir do comparecimento espontâneo dos ora recorrentes nos autos (22.11.2022, página 53 e seguintes do cumprimento de sentença) começou a fluir, portanto, o prazo para oposição de embargos monitórios.

Digno de nota que não houve desídia do autor, ora agravado. na tentativa de citação dos agravantes. Foi diligenciado o endereço dos recorrentes constante do contrato de compra e venda de cotas sociais (páginas 20 e 117 da ação monitória), bem como foi promovida pesquisa de endereço dos recorrentes por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, observado ainda que se presumiu que os endereços onde recebidas as cartas de citação se tratavam de condomínios edifícios (Rua Palestina, nº 531, apartamento 134, e Rua Sasaki, nº 471, casa 7).

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para declarar a nulidade das citações realizadas na ação monitória e de todos os atos processuais posteriores, bem como para declarar que o prazo para oposição de embargos monitórios flui a partir do ingresso espontâneo dos ora agravantes nos autos.

Em face do acórdão, foi interposto o presente recurso especial, que entendo não merecer provimento.

De início, quanto à suposta violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, do CPC, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrente, tampouco houve omissão ou contradição.

Quanto ao mérito, o art. 240, § 1º, do CPC prevê expressamente que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, que retroage à data da propositura da ação. Esse efeito, contudo, é obstado quando o autor, agindo com desídia, não oferece os meios necessários para que se efetive a citação, conforme prescreve o §2º desse mesmo artigo.

Por sua vez, o § 3º do art. 240 do CPC, dispõe que o autor não pode ser prejudicado pela demora imputada tão somente ao judiciário.

Vejamos o texto normativo:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

A ideia do legislador, como ensina a doutrina, foi "evitar a prescrição da pretensão alegada pelo demandante por motivos alheios e fugidios à sua vontade, já que a partir da propositura da ação perde o demandante quase completamente o controle sobre a tramitação do feito. O art. 240, § 1.º, CPC, representa uma **norma que protege o demandante de eventuais demoras do Estado no recebimento da petição inicial como de eventuais manobras do demandado de furtar-se à citação**" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*, 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023).

Nesse sentido, este STJ firmou jurisprudência no sentido de que a prescrição não é interrompida quando o autor, agindo com desídia, não oferece os meios para que se efetive a citação no prazo legal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. SUSPENSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ocorrendo a citação no prazo legal, por desídia da parte, não ocorre a interrupção da prescrição. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial implicar, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

3. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.299.873/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

De outro lado, não há que se falar em prescrição quando o autor oferece os meios para a citação, que não ocorre por motivos alheios à sua vontade, seja em razão de demora provocada pelo judiciário ou de tentativas infrutíferas de citação dos réus. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. REFORMA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. RETROATIVIDADE. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUTOR. DESÍDIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento jurisprudencial do STJ é de que a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, conforme o art. 240, § 1º, do CPC/2015. Por outro lado, o § 4º daquele

dispositivo prevê que, se a citação não for efetivada nos prazos legais, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação (Súmula 106/STJ). Precedentes.

2. Constatado, na espécie, pelos fatos processuais, referenciados pelo próprio acórdão recorrido, que o autor da presente ação de cobrança não teria sido desidioso, é cabível a citação por edital.

3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial, determinando seja realizada a citação por edital.

(AgInt no AREsp n. 2.760.412/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA, APÓS COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS INICIAIS. POSSIBILIDADE. RETROAÇÃO À DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES.

1. Cumprido tempestivamente o despacho que ordenou a complementação das custas, não há que se imputar à recorrente culpa pela citação realizada após o termo final da prescrição, nos termos da Súmula nº 106/STJ, de modo que a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, conforme disposto no art. 219, § 1º, do CPC/1973 (art. 240, § 1º, do CPC/2015). Inaplicabilidade dos precedentes que versam sobre determinação de emenda à inicial.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.150.655/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 5/9/2024.)

No presente caso, como consta do acórdão, **o recorrido não agiu com desídia**, visto que "foi diligenciado o endereço dos recorrentes constante do contrato de compra e venda de cotas sociais (páginas 20 e 117 da ação monitória), bem como foi promovida pesquisa de endereço dos recorrentes por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, observado ainda que se presumiu que os endereços onde recebidas as cartas de citação se tratavam de condomínios edifícios" (fl. 250).

Assim, ainda que a citação válida dos recorrentes, operada pelo comparecimento espontâneo, tenha ocorrido cinco anos após o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição.

Isso, porque, como visto, diante da ausência de desídia do recorrente, a prescrição foi interrompida à data da propositura da demanda, na forma art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.238.741 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0171416-8

Número de Origem:

00545227020208260100 10108677020168260003 20175339820248260000 545227020208260100
54522702020826010010108677020168260003

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL MESSIAS VITOR DE ANDRADE

RECORRENTE : NORMA LUCIA OLIVEIRA RIBEIRO DE ANDRADE

RECORRENTE : VITOR OLIVEIRA DE ANDRADE

ADVOGADA : CAROLINA ABIBI SOARES DA SILVA - SP330970

RECORRIDO : MANOEL ISIDRO MELIM DE FREITAS DUQUE

ADVOGADOS : DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

SIMONE RODRIGUES FONSECA - SP295747

ANA PAULA VAIRO GARCIA - SP417895

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026